

GRUPO ECONÔMICO E A SOLIDARIEDADE TRABALHISTA¹

Deusedith Brasil (*)

Após quatro anos de vigência da Lei de Falência (Lei 11.101, de 2005) ainda se encontra em pauta de discussão a questão da solidariedade das empresas em recuperação judicial, que direta ou indiretamente formariam um grupo econômico ou mesmo de empresas coligadas por vínculo econômico-financeiro ainda que juridicamente não constituam tecnicamente um grupo econômico, pelas dívidas contraídas por quaisquer das empresas com os trabalhadores de quaisquer das unidades produtivas integradas horizontal ou verticalmente.

Para analisar essa responsabilidade solidária, penso que o melhor é partir do conteúdo normativo da norma jurídica trabalhista espelhado no parágrafo segundo do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual “sempre que uma ou mais empresas, tendo, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

Aqui, como em qualquer outro ramo do ordenamento jurídico, o interprete há de trabalhar com um modelo de raciocínio que envolva os métodos gramatical, lógico, histórico e sistemático. Utiliza-se da mesma técnica de interpretação do direito em geral. Diante de um direito especial – especial e não singular – como o direito do trabalho. Não há um método de interpretação especial para um direito especial. É especial, mas integra a árvore maior do ordenamento jurídico sistêmico.

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 30.07.2009

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

Diante dos métodos qual deve prevalecer? Deve-se descobrir a vontade do legislador e interpretar segundo essa vontade ou adaptar o conteúdo normativo às necessidades sociais do momento. Como agir o interprete: se ao garantir os créditos dos trabalhadores mediante a solidariedade, essa decisão põe em risco a existência da empresa?

A respeito do tema a lição de Délio Maranhão ainda se impõe: "O direito do trabalho, diante do fenômeno da concentração econômica, tomou posição, visando a oferecer ao empregado de um estabelecimento coligado a garantia dos seus direitos contra as manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais, aos quais se prestariam com relativa facilidade as interligações grupais entre administrações de empresas associadas, se prevalecesse o aspecto meramente jurídico formal."

No exame da situação fática, considerando que a norma celetista sobre solidariedade das empresas tem como causa "a garantia dos direitos dos trabalhadores contra manobras fraudulentas ou outros atos prejudiciais", é natural que o interprete insira no seu modelo de raciocínio interpretativa esse pressuposto da essência do conteúdo normativo, do mesmo modo como não pode deixar de examinar se existe a "direção, o controle ou administração de outra". É importante a verificação, porque não se pode responsabilizar solidariamente uma empresa pelo simples fato de a empregadora-devedora possuir dez por cento de suas ações. Esta realidade não pressupõe grupo econômico, sobretudo quando a empresa não se encontra sob direção ou administração da outra devedora do crédito trabalhista.

A situação apresenta-se mais grave e relevante ainda quando a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial. Com efeito, pode o juiz trabalhista direcionar os créditos trabalhistas contra a empresa que se encontra em recuperação judicial? Conquanto tal matéria não tenha sido levada ao STF este já decidiu que a Justiça do Trabalho não pode definir a existência de sucessão trabalhista quando ocorre venda de

unidades produtivas de empresa em recuperação judicial a outra empresa. Na decisão determinou que o crédito do trabalhador fosse encaminhado à vara de falência, juízo universal para administrar o ativo e passivo da empresa em recuperação.

Outro aspecto que não pode deixar de ser considerado é promover a execução contra quem não foi demandado no processo de conhecimento, em que pese integrar o grupo econômico. Tal procedimento malferir o princípio do devido processo legal.